DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3273/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2770/2018
PROTOCOLO	: 1892307
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGARTTO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, MS, exercício de 2017, tendo como responsáveis a ex-Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* e a ex-Secretária *Chrislayne Giovana Martins*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 728/2022, f. 545/553, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) para a Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* e 25 (vinte e cinco) para a Sra. *Chrislayne Giovana Martins*.

Devidamente intimadas, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes* aderiu ao REFIC, visando o desconto/ redução do valor da multa, com fundamento no 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, c c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 569/570.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 2918/2023, opinou (f. 574):

> (...) registra-se a quitação da multa arbitrada no Acórdão AC00 728/2022, pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes – Ex-Prefeita Municipal, e requer-se o normal prosseguimento do feito, com as medidas necessárias para a cobrança da sanção imposta à Sra. Chrislayne Giovana Martins – Ex-Secretária Municipal.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a" do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 728/2022, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade da Sra. Chrislayne Giovana Martins**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

rmg